



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 751

PROJETO DE LEI Nº 12.669

PROCESSO Nº 81.478

De autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO**, o presente projeto de lei veda, nos ônibus do serviço público de transportes coletivos, comercializar produtos e serviços e constranger passageiros para obter benefícios; e dá providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**



A proposta tem por finalidade vedar, nos ônibus do serviço público de transportes coletivos, a comercialização de produtos e serviços e o constrangimento de passageiros para obter benefícios.

Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como com a, Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º; 47, II e XIV; e 144, que respectivamente estabelecem:

"Art. 2º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

"Art. 5.º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



***XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
(...)***

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A propósito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049542-36.2013.8.26.0000¹ foi julgada procedente pelo tribunal de justiça de São Paulo, conforme reproduzimos:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 7.946/12 do Município de Jundiaí e que especifica melhorias em pontos de parada de ônibus, como piso em concreto ou similar, abrigo para passageiros, iluminação, assento e lixeira – Iniciativa parlamentar – Inconstitucionalidade formal – Ingerência nas atividades do Executivo ao dispor sobre atos de gestão – Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária – Ação procedente.

(TJ-SP – ADI: 00495423620138260000 SP 0049542-36.2013.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 24/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013)

No mesmo sentido, vejamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade, do TJRS, que por legislar sobre tema reservado ao Executivo, foi julgada procedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.445, de 23 de dezembro de 2014, de Bagé que cria o inciso VII no artigo 8º a lei 4.523/2011, implementando a gratuidade nos transportes públicos de



*passageiros às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos.
matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder
Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes.
Inconstitucionalidade formal. Violação aos artigos 8º, 10,
60, inciso II, alínea "d", e 82, inciso VII, da Constituição
Estadual.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE. UNÂNIME.*

*(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066131558,
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 26/01/2016).*

DA COMISSÃO:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de setembro de 2018

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito